



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 4179428-54.2026.8.26.0100/SP
AUTOR: -----

RÉU: -----

DESPACHO/DECISÃO

Evento 8: Recebo como emenda a peça inicial.

1. O pedido de tutela provisória comporta **acolhimento parcial**, na forma do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez demonstrados, em sede de cognição sumária, a **probabilidade do direito** invocado e o **perigo de dano**.

No tocante à probabilidade do direito, a documentação anexada à exordial confere forte respaldo às alegações da parte demandante. Com efeito, os comprovantes extraídos diretamente do painel da própria plataforma demonstram que a autora mantinha devidamente cadastrado o seu horário de expediente comercial, com término às 17h00 em segundas e sextas-feiras e fechamento absoluto aos sábados (Evento 1, DOCUMENTACAO7).

Não obstante o regular cadastro das balizas temporárias do estabelecimento, o histórico de rastreamento de pedidos comprova que a transportadora parceira da requerida realizou tentativas de coleta em descompasso com os dados operacionais. Tais ocorrências geraram a anotação mecânica de "ponto de coleta fechado" e o consequente cômputo de descumprimento de prazos, não por desídia da vendedora, mas por descompasso logístico da própria intermediadora.

Ressalta-se que os diálogos mantidos entre as partes nos canais de atendimento evidenciam que os próprios prepostos da requerida admitiram a pertinência da insurgência apresentada pela vendedora, ressaltando expressamente a ausência de responsabilidade da loja quando o transportador comparece após o encerramento das atividades. Ademais, a autora demonstrou conduta diligente ao despachar encomendas pessoalmente em pontos de entrega físicos para contornar a falha da coleta domiciliar.

Sob a ótica da boa-fé objetiva e da distribuição dos riscos da atividade econômica (artigo 422 do Código Civil), a plataforma que assume a gestão da malha de transporte e coleta das mercadorias comercializadas em seu ambiente não pode imputar unilateralmente ao lojista as penalidades decorrentes de atrasos provocados por sua própria estrutura operacional.

Por outro lado, não comporta acolhimento a pretensão de impor à plataforma ordem genérica e abstrata de abstenção quanto a penalidades futuras. A intervenção judicial sumária deve recair de forma estrita sobre os atos lesivos concretamente evidenciados nos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

4179428-54.2026.8.26.0100

610018883345.V2

autos, preservando o regular poder de gestão e fiscalização da intermediadora sobre os demais envios e rotinas da conta comercial, os quais continuam submetidos aos termos contratuais e às eventuais apurações administrativas próprias.

O perigo de dano é manifesto e premente. Conforme evidenciam os relatórios do sistema, as penalidades lançadas sob a rubrica de atraso de envio impuseram à empresa autora gravames operacionais imediatos, consubstanciados na perda do subsídio de frete, na exclusão de campanhas promocionais e na restrição quantitativa ao teto diário de pedidos.

Tais sanções operacionais prejudicam diretamente a visibilidade comercial da demandante no mercado digital e comprometem seu faturamento de forma contínua, mormente considerando a proximidade do encerramento do trimestre de avaliação. A demora inerente ao trâmite processual com a manutenção de tais restrições acarretaria estrangulamento da saúde financeira do empreendimento, inviabilizando o restabelecimento do *status quo ante*.

Por fim, não há perigo de irreversibilidade da medida (artigo 300, § 3º, do CPC), porquanto os parâmetros do cadastro e as pontuações na plataforma eletrônica são plenamente passíveis de reajuste técnico no sistema caso venha a se demonstrar a legitimidade das sanções após o regular contraditório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar à ré que, no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da sua intimação: (i) suspenda a eficácia dos pontos de penalidade atribuídos à conta comercial "-----" sob a rubrica "Alta Taxa de Envio Atrasado" no trimestre em curso (2026 Q3); (ii) restabeleça as condições operacionais regulares da conta, assegurando a elegibilidade ao subsídio de frete, o acesso às campanhas de marketing e a retirada da limitação quantitativa de 90% sobre os pedidos, no que concerne estritamente aos reflexos decorrentes das penalidades ora suspensas.

Fixo, para o caso de descumprimento injustificado de quaisquer das determinações acima, multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com amparo no artigo 537 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual majoração ou adoção de outras medidas indutivas em caso de recalcitrância.

A presente decisão servirá como officio, incumbindo ao patrono da autora o seu encaminhamento à requerida, para atendimento ao disposto na Súmula 410/STJ, comprovando-se nos autos. Prazo 15 dias.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, **deixo** para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, CPC e Enunciado ENFAM nº 35).

3. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, ficando advertida de que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL

Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular II - 23ª Vara Cível - Foro Central Cível

4179428-54.2026.8.26.0100

610018883345.V2

Documento eletrônico assinado por **MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610018883345v2** e do código CRC **574645b5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS DUQUE GADELHO JUNIOR

Data e Hora: 18/09/2026, às 17:24:28

4179428-54.2026.8.26.0100

610018883345.V2